



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Aos Autos nº 5014721-44.2015.404.7000

Autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO)

CLASSIFICAÇÃO NO E-PROC: SEM SIGILO

CLASSIFICAÇÃO NO ÚNICO: NORMAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em referência e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1. RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], brasileiro, nascido em 29/09/1955, filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso no complexo médico penal em Pinhais/PR;

2. JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO [JOÃO BERNARDI], brasileiro, nascido em 26/10/1947, filho de Aura Lopes Bernardi, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.975.228-15, com residência na Avenida das Américas, nº 110.333, bloco 1, apartamento 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso no complexo médico penal em Pinhais/PR;

3. CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE [CHRISTINA JORGE], brasileira, nascida em no dia 26/05/1954, filha de Maria da Penha da Silva Jorge, inscrita no CPF/MF sob o nº 431.527.327-91, residente na Rua Timoteo da Costa, nº 230, nº 101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

4. ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI, brasileiro, nascido em 16/05/1981, CPF nº 08462213738 filho de Maria Teresa Briganti Bernardi, residente na Rua Afonso Braz, 747, ap. 41 B, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

5. JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO [JULIO CAMARGO], brasileiro, nascimento em 11/10/1951, filho de Lúcia Maria Gerin de Almeida Camargo, CPF 416.165.708-06, com residência na Rua Oscar de Almeida, nº40, Morumbi, São Paulo/SP;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. INTRÓITO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., esta última sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes², dando origem a quatro outras investigações.³

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

2 LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo; 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

3 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A partir da investigação de **ALBERTO YOUSSEF** (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Como o aprofundamento das investigações, mormente os relatos da colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS**, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, entre eles o denunciado **RENATO DUQUE**, ocupante do cargo de Diretor Internacional da estatal entre 31/01/2003 e 27/04/12, e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, convidado por **RENATO DUQUE** para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, posição que ocupou entre 2003 e 2011.

Nesse sentido, um dos agentes estatais cooptados pelo esquema, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, confessou que se utilizava de agentes especialistas em operações financeiras ilegais para dissimular e ocultar a origem da “propina” que recebia, em regra remetendo estes recursos para contas mantidas em nome de sociedades *offshores* no exterior.

Assim, conforme declarações prestadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO⁴, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**, as empresas componentes do cartel acima mencionado realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e

(Operação Bidone).

⁴ Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio, em favor de **RENATO DUQUE**.

O colaborador **JULIO CAMARGO** atuava como intermediador do pagamento de propina na diretoria de serviços em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

A partir dos depoimentos de **JULIO CAMARGO**, tomou-se conhecimento que uma das empresas responsáveis para intermediar o pagamento de propina no exterior em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE** era a empresa *offshore* **HAYLEY S/A**, sediada no Uruguai, mas com conta bancária na Suíça.

O beneficiário final na Suíça das contas da **HAYLEY S/A** era o denunciado **JOÃO BERNARDI**, representante da empresa italiana **SAIPEM S/A**.

Assim, **JOÃO BERNARDI** atuou lavando dinheiro proveniente de crimes de corrupção em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, mediante a utilização das contas das empresas **HAYLEY S/A** e **HAYLEY DO BRASIL** para o recebimento e posterior internalização dos valores provenientes de crime.

A **HAYLEY DOS BRASIL**, por sua vez, ocultava e dissimulava o pagamento de vantagem indevida a **RENATO DE SOUZA DUQUE** por intermédio da aquisição e posterior destinação de obras de arte ao ex-diretor.

Além disso, com a continuidade das investigações, concluiu-se que **JOÃO BERNARDI** ofereceu vantagem indevida a **RENATO DUQUE** para favorecer a **SAIPEM S/A** na celebração do contrato da obra de **INSTALAÇÃO DO GASODUTO SUBMARINO DE INTERLIGAÇÃO DOS CAMPOS DE LULA E CERNAMBI** com a **PETROBRAS**, como a seguir será demonstrado.

Numa ocasião em que o pagamento seria efetivado, **JOÃO BERNARDI** foi assaltado com R\$ 100.000,00 em espécie, quase em frente a sede da **PETROBRAS** na Centro do Rio de Janeiro.

Nas suas atividades, **JOÃO BERNARDI** era auxiliado pelo seu filho, **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, que recebia mensagens solicitando orientações de como proceder com a administração da **HAYLEY S/A** e **HAYLEY DO BRASIL** como também pela denunciada **CHRISTINA JORGE**, que atuou como preposta de **JOÃO BERNARDI**, como será imputado a seguir.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

II. FATO 1: CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DO GASODUTO SUBMARINO DE INTERLIGAÇÃO DOS CAMPOS DE LULA NE E CERNAMBI.

Entre os meses de janeiro e agosto de 2011, no município do Rio de Janeiro/RJ, o denunciado **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO**, de modo doloso, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagem econômica indevida no valor de pelo menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, funcionário público por equiparação, que ocupava o cargo de diretor de serviços da **PETROBRAS S/A** para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento da empresa **SAIPEM S/A** na contratação da obra de **INSTALAÇÃO DO GASODUTO SUBMARINO DE INTERLIGAÇÃO DOS CAMPOS DE LULA E CERNAMBI**.

Em ato contínuo, o denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, ocupante de cargo de direção na **PETROBRAS S/A**, de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa, praticando ato de ofício que infringiu o dever funcional, pois de fato assegurou a contratação da **SAIPEM S/A** pela **PETROBRAS**. Em uma dada ocasião em que o pagamento de parte da propina seria feito, **JOÃO BERNARDI** foi assaltado quando levava a quantia de R\$ 100.000,00 em espécie para entregar a **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

Em 27/05/2011 a **SAIPEM S/A** foi convidada pela **PETROBRAS** para participar do certame envolvendo a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de LULA NE e CERNAMBI. Para a concorrência também foram convidadas as empresas ALLSEAS MARINE CONTRACTORS SA, GLOBAL INDUSTRIES OFFSHORE LLC, HEEREMA MARINE CONTRACTORS US INC, HELIX ENERGY SOLUTIONS GROUP INC, J. RAY MC DERMOTT SA, SUBSEA 7 INTERNACIONAL CONTRACTING LIMITED TECHNIP U.K. LTD.⁵

Dentre essas empresas, apenas a **SAIPEM S/A**, a **SUBSEA7** e o **CONSÓRCIO** formado pelas empresas **ALLSEAS MARINE** e **TECHNIP** encaminharam documentação relacionada à comprovação técnica (ata do dia 21/06/2011⁶)

5 ANEXO13.

6 ANEXO14.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Em 01/08/2011, a empresa **SAIPEM S/A** foi a única que apresentou proposta comercial válida no valor de R\$ 286.086.254,98 (ata do dia 02/08/2011)⁷:

- 5) Em 01/08/2011, as três proponentes compareceram às Reuniões de Apresentação de Propostas Comerciais. Sendo que Technip-Allseas e Subsea7 apresentaram carta de declínio. Somente a Saipem apresentou proposta válida.

Contudo, a proposta apresentada era superior à porcentagem de 20% do valor estimado pela **PETROBRAS**, que era de R\$ 228.540.809,03, o que inviabilizava a contratação (atas dos dias 10/08/2011⁸ e 31/08/2011⁹):

ESTIMATIVA DA PETROBRAS (R\$)			
EC-3A03.00-6521-960-PCV-100 rev. 0			
Taxa de câmbio do dia 27/07/2011 (R\$/US\$ = 1,5639; R\$/£ = 2,5581; R\$/€ = 2,2476)			
Descrição	Desvio Aceitável (- 15%)	Estimativa	Desvio Aceitável (+ 20%)
Lula NE - Cernambi	194.259.687,68	228.540.809,03	274.248.970,84

Tabela 3 – Estimativa de Custos da Petrobras

14.1 Foi verificado que a proposta comercial da Saipem ficou aproximadamente 25,2% acima da estimativa da Petrobras, conforme mostrado na Tabela 4.

EMPRESA	Estimativa Petrobras (R\$)	Proposta (Lula NE - Cernambi) (R\$)	Desvio (%)
Saipem	228.540.809,03	286.086.254,98	+25,2

Tabela 4 – Comparativo entre Proposta Comercial e Estimativa da Petrobras

Fonte: Anexo 8, p. 7)

Por esta razão, o Grupo de Contratação sugeriu a negociação com a empresa, tendo sido realizadas reuniões com a empresa **SAIPEM** com o intuito de esclarecer sua proposta comercial e negociar valores para reduzi-los para limites aceitáveis:

- 2) O Grupo de Contratação constatou que o preço da proponente Saipem está acima da margem superior da estimativa Petrobras e decidiu convocar a mesma para uma nova reunião de esclarecimentos, em 10/08/2011. Desse modo, caso a Saipem não reavalie a sua proposta, será desclassificada e o Grupo de Contratação analisará as alternativas possíveis para o melhor encaminhamento do processo. Caso a mesma realize uma revisão em sua proposta, de modo a enquadrar seu valor dentro da margem da estimativa Petrobras, a viabilidade ou não da contratação será avaliada pelo Grupo de Contratação, superior hierárquico e Parceiros.

7 ANEXO15.

8 ANEXO16

9 ANEXO16.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Nos dias 30/08/2011 e 31/08/2011 **JOÃO BERNARDI** visitou **RENATO DUQUE** na sede da **PETROBRAS**, como apontam registros da estatal.¹⁰

No dia 01/09/2011 o funcionário da **PETROBRAS** **ROBERTO GONÇALVES**, através de mensagem de e-mail, comunicou a **RENATO DUQUE** que as negociações entre a **PETROBRAS** e a **SAIPEM** não obtiveram êxito, pois as empresas não chegaram a um acordo. No mesmo dia, **RENATO DUQUE** indagou **ROBERTO GONÇALVES** sobre o fato de apenas uma proposta ter sido aceita e perguntando se a **SAIPEM** estaria “se achando senhora da situação e, por isso está sendo irreduzível?”. Na mesma mensagem, **RENATO DE SOUZA DUQUE** manifestou que caso ocorresse uma nova licitação o problema iria se repetir e marcou uma reunião com a equipe que cuidava da licitação para a manhã do dia seguinte.¹¹

Após esta reunião, em vez de a **PETROBRAS** refazer a licitação, optou-se somente pela flexibilização de algumas condições de contratação e pela abertura de prazo para as três convidadas que apresentaram documentação enviarem nova proposta comercial.

Assim, das condições inicialmente previstas pelo **PETROBRAS**, houve as seguintes alterações:

- I - Exclusão do critério de menor Valor Presente Líquido (VPL) para o julgamento das propostas comerciais, de modo a permitir a ampliação da janela de instalação sem penalizar a instalação mais cedo do gasoduto;
- 11 - Exclusão do In-Line T (IL T -LUL-003) do escopo deste processo de contratação, possibilitando a instalação em duas etapas distintas (duto e equipamentos) e, desta forma, ampliando as possibilidades de aproveitamento de janela de instalação de embarcação, inclusive das já contratadas;
- 111 - Antecipação, para dezembro de 2011, da disponibilidade dos tubos necessários à execução do Projeto;
- IV - Extensão do prazo contratual para entrega do duto de dezembro/2013 para abril/2014 e término da vigência do contrato de abril/2014 para agosto/2014. Estas ações em conjunto com as descritas acima (itens I, 11 e 111) também garantiam uma maior janela de instalação para a embarcação de lançamento;
- V - Execução da interligação, instalação opcional do *Jumper*, do PLEM-CMB-001 ao PLET-CMB-001.

Com as modificações realizadas, a estimativa de preços da **PETROBRAS** foi reduzida para R\$197.954.269,73 (cento e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e

10 ANEXO24.

11 ANEXO31.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo que o limite aceitável passou a ser de R\$ 237.628.565,85.

Em 16/09/2011 **JOÃO BERNARDI** visitou **RENATO DUQUE** novamente na **PETROBRAS**, como demonstram os registros de acesso da estatal.

Em 20/09/2015, as novas propostas comerciais foram recebidas após alterações realizadas pela **PETROBRAS** (ata do dia 06/09/2011¹²), sendo que a única proposta considerada válida foi a da **SAIPEM** no valor de R\$ 273.814.214,98, o que excedia 38,3 % a estimativa da **PETROBRAS**, e ficava 18,3 % acima do limite aceitável (ata do dia 27/09/2011¹³).

Em 26/09/2011, via mensagem de e-mail, **ROBERTO GONÇALVES** informou a **RENATO DE SOUZA DUQUE** o andamento do certame, chegando a conclusão que deveria incluir outra obra na licitação ou deveria descontar a **SAIPEM**.

Após essa mensagem, no dia 27/09/2011 **RENATO DUQUE** determinou então a realização de negociação.¹⁴

As negociações consistiram basicamente na retirada de algumas obras que seriam realizadas pela **SAIPEM** e no desconto de R\$ 8.700.000,00, sendo que após essas tratativas, a proposta substitutiva da **SAIPEM** foi estimada em R\$ 248.970.036,92, montante ainda muito superior ao limite aceitável pela **PETROBRAS** de R\$ 237.628.565,85.

Contudo, em razão da apresentação da proposta substitutiva da **SAIPEM** que contemplava em tese “condições mais vantajosas” para a estatal, o Grupo de Contratação solicitou uma nova estimativa da **PETROBRAS**, o que resultou numa estimativa no valor de R\$ 210.157.241,52, com limite aceitável de R\$ 252.188.689,82, o que permitira “encaixar” a proposta da **SAIPEM**, que ficou 18,5% acima do valor estimado pela **PETROBRAS**.

No dia 05/10/2011, às 11:30 horas, no Largo da Carioca, Centro do Rio de Janeiro/RJ, **JOÃO BERNARDI** se dirigia à sede da **PETROBRAS** para entregar R\$ 100.000,00 de vantagem indevida prometida a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, quando foi assaltado a cerca de 270 metros da **PETROBRAS** na posse dos valores em espécie.

12 ANEXO15.

13 ANEXO15.

14 ANEXO32.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

O denunciado **JOÃO BERNARDI** afirmou à Polícia do Rio da Janeiro que tinha acabado de sacar tal quantia do Banco Citibank, que se situava nas proximidades, como indicado em denúncia oferecida pelo MPE/RJ em face de FERNANDO LOURENÇO LOPES¹⁵. O trajeto percorrido por **JOÃO BERNARDI** deixa claro que ele se dirigia à sede da **PETROBRAS** para entregar a vantagem indevida prometida a **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

Em 06/10/2011, na parte da manhã, os representantes¹⁶ da **SAIPEM** visitaram a **PETROBRAS**¹⁷, sendo que, na parte da tarde, **JOÃO BERNARDI**, junto com ROBERTO NOCE, identificado como visitante da **SAIPEM**, também visitam a estatal.¹⁸

Na mesma data, no período da tarde, MARCOS GUEDES GOMES DE MORAIS, funcionário da **PETROBRAS**, envia a HENIO QUEIROZ JORGE, funcionário da estatal, e a **RENATO DE SOUZA DUQUE** mensagem eletrônica indicando que as negociações do contrato com a **SAIPEM** haviam sido fechadas.¹⁹

Em 7/02/2011, na parte da manhã, **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI** foi novamente à **PETROBRAS**, sendo que a sua entrada foi autorizada por **RENATO DUQUE**.

O contrato foi assinado em 05 de dezembro de 2011, recebendo o número 0801.0071706.11.2 e o valor de R\$ 248.970.036,92. Assinou pela **PETROBRAS** o gerente de implementação de empreendimentos para dutos submarinos MARCOS GUEDES GOMES MORAIS e pela **SAIPEM S/A** o representante GIORGIO MARTELLI.²⁰

Assim, constata-se que, em razão da vantagem prometida por **JOÃO BERNARDI**, **RENATO DE SOUZA DUQUE** favoreceu a **SAIPEM** nas negociações com a **PETROBRAS**, orientando o Grupo de Contratação a “negociar” com a empresa até o fechamento do negócio. Atente-se que a estimativa da **PETROBRAS** chegou a ser aumentada a fim de adequar os limites da companhia à proposta comercial da **SAIPEM**.

15 ANEXO29.

16 GISELLE ANDRADE, JEROME JACQUES CLAUDE HUVELIN, ROBERTO DE MORAES MENDES, JEAN PAUL MARCEL DELHAYE, JACQUES JEAN ROGER VILA, JOEL VICENTE e ROBERTO PASQUALE entraram na **PETROBRAS** entre 9:10 horas 9:30 horas (Anexo 26)

17 ANEXO26.

18 ANEXO26.

19 ANEXO27.

20 ANEXO9.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Não suficiente, frise-se ainda que o funcionário da **PETROBRAS** que assina o Documento Interno do Sistema Petrobras (DIP) para solicitação da contratação era o Gerente-Executivo ROBERTO GONÇALVES, que sucedeu PEDRO BARUSCO na função e, de acordo com os depoimentos do próprio BARUSCO, era um dos beneficiários do recebimento de vantagens indevidas pagas por empresas à diretoria de serviços da estatal.

Por fim, frise-se ainda que a relação de **JOÃO BERNARDI** com a empresa **SAIPEM S/A** é incontroversa, comprovando-se, dentre outras provas, pela apreensão de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa **JAB CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES SA**²¹, de propriedade de **JOÃO BERNARDI**, e a empresa **SAIPEM DO BRASIL**, subsidiária da empresa italiana **SAIPEM S/A**.

A relação contratual de **JOÃO BERNARDI** e da **SAIPEM DO BRASIL** perdurou de 1º de agosto de 2002 até 05 de junho de 2015, e tinha por objeto justamente a realização de contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil em relação à aplicação das unidades de operação *offshore* da **SAIPEM** no Brasil^{22, 23}. Em tal período, segundo os registros de entrada na **PETROBRAS**, **JOÃO BERNARDI** visitou a estatal por centenas de vezes como representante da **SAIPEM**²⁴.

III. LAVAGEM DE ATIVOS

a) DOS INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE

Como já narrado acima, para o fechamento do contrato da obra de instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de LULA NE e CERNAMBI foi oferecida vantagem econômica indevida para **RENATO DUQUE** por **JOÃO BERNARDI**.

Fora esse contrato, a investigação detectou outros dois contratos celebrados entre a **PETROBRAS** e a **SAIPEM**, fechados no dia 04/04/2011, sendo: 1) o contrato GASODUTO LULA NE²⁵ no valor total de R\$ 191.061.108,50 e; 2) o contrato GASODUTO GUARÁ no valor total de R\$ 246.406.996,72²⁶.

21 ANEXO7.

22 Documentos apreendidos estão juntados no evento 128, AP-INQPOL8, do IPL nº 5071379-25.2014.404.7000.

23 Documento apreendido está juntado no evento 128, AP-INQPOL8, do IPL nº 5071379-25.2014.404.7000.

24 ANEXO24 e ANEXO25.

25 ANEXO33.

26 ANEXO34.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Essas duas outras contratações também contaram com a participação da diretoria de serviços da **PETROBRAS**, sendo os contratos assinados por **MARCOS GUEDES GOMES MORAIS**, Gerente de Implementação de Empreendimentos para Dutos Submarinos que também assina o contrato denunciado acima.

A partir das provas dos autos, há possibilidade concreta de que tenha ocorrido oferecimento e pagamento de vantagem indevida nessas outras contratações.

Conforme mensagem de e-mail, em 19 de janeiro de 2011 **JOÃO BERNARDI** pede para **RENATO DUQUE** telefonar para ele, dizendo que se tratava “assunto que você falou ontem estar desconfortável”. Na mensagem **JOÃO BERNARDI** se refere a **RENATO DUQUE** como “Mestre”²⁷.

Como apontam os registros de acesso da **PETROBRAS**, **JOÃO BERNARDI** visitou **RENATO DUQUE** dezenas de vezes durante todo o ano de 2011²⁸.

Além disso, a empresa **HAYLEY S/A**, que tinha **JOÃO BERNARDI** como representante da subsidiária brasileira, foi utilizada para recebimentos de vantagens indevida por **RENATO DE SOUZA DUQUE** no exterior, como a seguir será descrito.

Ainda, impende mencionar que a **HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, representada por **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**, vendeu à empresa **D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em 04/11/2013, as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$ 770.000,00²⁹.

b) FATO2: LAVAGEM DE ATIVOS PELA SIMULAÇÃO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL ESTRANGEIRO.

Em 22/09/2011 e 5/10/11³⁰, **JULIO CAMARGO**, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, **JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI**, **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**,

²⁷ ANEXO35.

²⁸ ANEXO24.

²⁹ ANEXO 9.

³⁰ Datas e locais da realização dos leilões



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

todos de forma dolosa, por duas vezes, ocultaram dissimularam a natureza, origem e a propriedade de valores obtidos através da prática dos crimes praticados pela organização criminosa do denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, dentre eles os delitos de corrupção, cartel e fraude à licitação em obras da **PETROBRAS** por intermédio do depósito em contas da *offshore* **HAYLEY S/A** na Suíça e posterior simulação de investimentos de capital estrangeiro na **HAYLEY** do Brasil.

Em setembro de 2011, o denunciado colaborador **JULIO CAMARGO** foi procurado por **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o qual lhe informou que **JOÃO BERNARDI** iria procurá-lo para indicar uma conta para recebimento de vantagens indevidas provenientes da propina devida por **JULIO CAMARGO** a **RENATO DE SOUZA DUQUE** em relação ao contrato do consórcio CCPR na REPAR³¹.

Pouco tempo depois, **JOÃO BERNARDI** esteve reunido com **JULIO CAMARGO** no escritório localizado na Rua da Assembleia, nº 10, Centro do Rio de Janeiro. Nesta ocasião, **JOÃO BERNARDI** informou os dados bancários da conta da **HAYLEY S/A** localizada na **SUIÇA**, para o recebimento de USD 1 milhão em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, pedindo que o pagamento fosse feito em dois depósitos.

Na sequência, nos dias 22/09/2011 e 05/10/11, atendendo a pedido de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e seguindo as orientações de **JOÃO BERNARDI**, **JULIO CAMARGO** efetuou duas transferências em favor da **HAYLEY S/A**. O primeiro depósito foi realizado no dia 22/09/2011 no valor de USD 500.011,23 e o segundo foi concluído em 05/10/2001 no valor de USD 500.042,83, como demonstra extrato.³²

Na sequência, após o recebimento dos valores na conta da **HAYLEY S/A** na Suíça, como planejado com **RENATO DUQUE** e **JOÃO BERNARDI**, os valores foram internalizados através da simulação de investimento de “capitais estrangeiros a longo prazo – aquisição de imóveis” por intermédio de depósitos na conta de JOSE REGINALDO FILPI.

Nessa linha, em 28/09/2011, JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI recebeu no Brasil a quantia de U\$ 540.681,74 da **HAYLEY S/A**. Da mesma forma, em 19/10/2011, FILPI foi o cliente responsável por receber a quantia de U\$ 470.000,00 de fonte não identificada, como aponta relatório de contratos de câmbio.³³ Em que pese nesta segunda operação não tenha sido identificada expressamente a **HAYLEY S/A** como remetente do

31 ANEXO45.

32 ANEXO38.

33 ANEXO39.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

montante, pelas datas e valores conclui-se que esses valores tiveram proveniência da mesma conta da **HAYLEY S/A** na Suíça.

Durante a época dos fatos, **JOÃO BERNARDI** era o representante formal da **HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.³⁴ Após as notícias da Operação Lava Jato serem divulgadas na imprensa, **JOÃO BERNARDI** se afastou formalmente da sociedade, sendo substituído por **CHRISTINA JORGE** a partir de 04/12/2014.³⁵ A **HAYLEY DO BRASIL** é subsidiária da *offshore* uruguaia **HAYLEY S/A**, que mantinha conta bancária no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, Suíça (“Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH 0482375100654700001) e era representada pelo brasileiro JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI³⁶, falecido no dia 11/05/2015.³⁷

A denunciada **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** é advogada e trabalhou com JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI na empresa JFR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sociedade aparentemente responsável pela abertura e administração de investimentos estrangeiros, inclusive referentes à **HAYLEY S/A**.

Nesse contexto, o denunciado **JOÃO BERNARDI** seria, em tese, cliente desta empresa, sendo que a sua substituição do quadro da **HAYLEY DO BRASIL** foi manifestamente fraudulenta, pois mesmo após sua saída do quadro societário, **JOÃO BERNARDI** e seu filho, **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, continuaram recebendo de **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** pedidos de orientações para decisões a serem tomadas referentes à administração da **HAYLEY S/A**.

Assim, muito embora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI recebessem mensagens de e-mail com conteúdo referente à administração da **HAYLEY S.A** e da **HAYLEY DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, as questões pendentes de decisão eram encaminhadas a **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, filho de **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**, ou ao próprio **JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO**.

A título de exemplo, consta mensagem em que **CHRISTINA JORGE** envia ao BANCO CREDITE AGRICOLE SUISSE documentos para movimentação da conta WORLY INTERNACIONAL SA, que consistem em assinaturas de **JOÃO BERNARDI** o

34 ANEXO7.

35 ANEXO42.

36 ANEXO41.

37 Conforme certidão de óbito apreendida no evento 128, AP-INQPOL10, do IPL nº 5071379-25.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

identificando como cliente e como acionista da empresa *offshore* WORLY INTERNACIONAL SA.³⁸

Há também mensagens que revelam que, em dezembro de 2014, os ativos mantidos pela *offshore* HAYLEY S/A na empresa DEEPWATER RIO LTD., no montante de USD 650.125,25 e a 400.115,00 CHF, foram remanejados para a *offshore* WORLY INTERNATIONAL (fls. 31-77 do relatório).

Em³⁹ 17/04/2015, CHRISTINA JORGE envia para JOÃO BERNARDI e-mail do jornal "O GLOBO" sobre perguntas envolvendo a HAYLEY em investigações da Operação Lava Jato. Pouco depois de receber a mensagem, CHRISTINA a encaminhou a JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO (fls. 23-27 do relatório), solicitando orientação ("seguem as perguntas, aguardo seu comentário").

Na interceptação telemática ainda foi captada uma mensagem que revela o encerramento da conta da HAYLEY S/A no Millennium Banque Privée, em Genebra, na Suíça, com o saque dos valores, certamente para impossibilitar o bloqueio de ativos (fls. 126-127 do relatório).

Dessa forma, o relatório de mensagens eletrônicas interceptadas demonstra que CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE e JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI atuavam conscientemente como "testas de ferro" de JOÃO BERNARDI e de seu filho, ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI, que participava e era informado das atividades ilícitas da HAYLEY DO BRASIL e da HAYLEY S/A, tendo total conhecimento dos fatos (Processo nº 5024251-72.2015.4.04.7000, Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 286 - anexos 28 e 29 do evento 1).

Assim, pode-se concluir que efetivamente JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPE e CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE representavam tão somente pessoas interpostas ao real proprietário das empresas, que atuaram conscientemente para o êxito das atividades ilícitas desta empresa.

Essas operações serviram apenas para dissimular a propriedade e a origem dos valores ilícitos de RENATO DUQUE, dando aparência de recursos lícitos, pois convertidos em ativos lícitos através da realização das operações de câmbio, simulando investimentos externos de empresa estrangeira no Brasil, quando na verdade o que acontecia era o ingresso de propinas

38 Evento 1, ANEXO 28 dos autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000.

39 Evento 1, ANEXO 28 dos autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

que já eram controladas no exterior por meio de brasileiros que escondiam suas identidades por meio de empresa *offshore*.

c) FATO 3: LAVAGEM DE ATIVOS ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE

Entre 20 de março de 2012 e 08 de junho de 2012, nos locais abaixo identificados⁴⁰, **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, **RENATO DUQUE** e **JOÃO BERNARDI**, dolosamente, por 13 vezes, ocultaram e dissimularam a origem, a localização e a propriedade de R\$ 577.431,20 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa do denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, dentre eles os delitos de corrupção, cartel e fraude à licitação em obras da **PETROBRAS** por intermédio da aquisição de obras de arte.

Durante as suas tratativas, **JOÃO BERNARDI** e **RENATO DUQUE** estabeleceram que a vantagem indevida referente aos crimes antecedentes acima referidos deveria ser paga de forma camuflada através da aquisição de obras de arte por **JOÃO BERNARDI** e pela empresa **HAYLEY DO BRASIL**, em benefício de **RENATO DUQUE**. Tudo isso foi feito com o conhecimento e anuência de **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI**, que tinham total conhecimento das atividades ilícitas da **HAYLEY** e dolosamente concorreram para o crime.

Utilizando deste expediente, **RENATO DUQUE** aumentaria seu acervo de obras e receberia vantagem indevida sem que os órgãos de fiscalização detectassem o pagamento de propina, promovendo o distanciamento de tais obras obtidas com recursos criminosos de sua pessoa. Essas obras, muito embora devessem ser declaradas em imposto de renda, eram ocultadas por serem proveito de atividade criminosa, não constando das declarações de **RENATO DUQUE**. Adotando esse estratagema, o denunciado lograva esconder propinas por meio de bens de valor que não são registrados tais como imóveis, contas bancárias e veículos, evitando que fosse detectado e comprovado, de modo mais fácil, seu amplo enriquecimento às custas dos cofres públicos.

De outra forma, **RENATO DUQUE** declarou nos anos (calendário) de 2011⁴¹ e

40 Datas e locais da realização dos leilões

41 ANEXO46.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

2012⁴² possuir obras de arte no valor de R\$ 50.000,00 e no ano (calendário) de 2013 declarou possuir obras no valor de R\$ 80.000,00⁴³.

Como indicado na instrução normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001⁴⁴, bens de valor superior a R\$ 5.000,00 devem ser declarados perante o fisco, o que **RENATO DUQUE** não fez e tinha o dever de fazer, posto que 9 das 13 obras abaixo especificadas foram adquiridas por valor acima do patamar de R\$ 5.000,00, ocultando assim a propriedade de tais bens.

Como evidenciado no cumprimento de mandado de busca e apreensão⁴⁵, **RENATO DUQUE** tem grande fascinação por obras de arte, sendo apreendidos 133 quadros em sua residência, os quais continham pinturas, gravuras e fotos de diversos autores, alguns renomados.

Dentre os quadros apreendidos, pelo menos no caso de cinco quadros as notas fiscais foram emitidas no próprio nome de **JOÃO BERNARDI**, como a seguir será melhor explicado.

Além disso, foram apreendidos notas fiscais, comprovantes de pagamentos e certificados em relação a oito obras cujo adquirente, constante nos documentos, foi a **HAYLEY DO BRASIL**, que não se encontravam na casa de **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

A localização dessas outras oito obras de arte mencionadas nos documentos era desconhecida até a apreensão de uma lista no escritório de **ROBERTO GARCIA DE CARVALHO**⁴⁶, contador de **JOÃO BERNARDI**. Na listagem, apareciam as oito obras de arte que tiveram os documentos referentes a elas apreendidos na casa de **RENATO DUQUE**, mencionando que tais quadros estavam escondidos na empresa **VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA**.

Conforme informado pelo senhor **JAIME VILASECA**, responsável pela **VILASECA ASSESSORIA**, as oito obras cuja documentação foi encontrada na residência de **RENATO DE SOUZA DUQUE** estavam sob sua guarda, sendo que todas as obras foram entregues por **JOÃO BERNARDI**.⁴⁷ A guarda terceirizada foi um outro estratagema para a ocultação dos ativos.

42 ANEXO47.

43 ANEXO48.

44 <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/irpf2014/perguntaserespostasirpf2014.pdf>

45 Evento 1, INQ2 e INQ3, dos autos 5014721-44.2015.404.7000.

46 Evento 92, AP-INQPOL4, do IPL nº 5071379-25.2014.404.7000.

47 ANEXO4/ANEXO6.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Nesse contexto, torna-se evidente que as obras pertenciam a **RENATO DUQUE**, pois **JOÃO BERNARDI** não tinha nenhum interesse na obtenção de obras de arte e a **HAYLEY DO BRASIL** também não era uma empresa com atuação no comércio de obras de arte, mas apenas utilizada para lavar dinheiro. Já com **RENATO DUQUE** foram encontradas, em sua residência, 133 obras de arte, apenas parte das quais fazem parte desta denúncia, porque diversas outras foram adquiridas com notas fiscais emitidas em seu próprio nome – o que não afasta também possível lavagem de dinheiro, que será avaliada em momento oportuno.

Dessa forma, **JOÃO BERNARDI**, tanto em nome próprio quanto em nome da empresa **HAYLEY DO BRASIL**, adquiriu obras de arte em leilões promovidos nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro com o objetivo de entregá-las a **RENATO DUQUE** em razão do pagamento de propina de forma camuflada. Tudo isso foi feito com o conhecimento e anuência de **CHRISTINA JORGE** e **ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI** que conscientemente concorreram para o crime.

1) OBRA SEM TÍTULO DE ENRICO BIANCO

Em 20 de março de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁴⁸, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra sem título do artista ENRICO BIANCO pelo valor de R\$ 35.000,00, pagando também R\$ 1.750,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e 87,50 de imposto sobre serviços, o que totalizou 36.837,50, que foram pagos com valores em espécie⁴⁹, e registrou tal aquisição em seu nome.⁵⁰

Após a compra o bem ficou na posse de **RENATO DUQUE**, que é o real proprietário e o tinha a disposição, até a apreensão ocorrida na casa do referido⁵¹, ocasião em que também foram apreendidos a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **JOÃO BERNARDI** e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT ARTE GALERIA em favor de **JOÃO BERNARDI**.⁵²

48 Data e local da realização do leilão

49 Conforme afirmado pela TNT ARTE GALERIA no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

50 Nota fiscal apreendida no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

51 Item 112 do auto de apreensão constante no evento 1, INQ3, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

52 Item 82 dos autos de apreensão constante no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

2) OBRA DE TÍTULO “ABSTRATO” DE ANTÔNIO BANDEIRA

Em 20 de março de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁵³, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “ABSTRATO” do artista ANTONIO BANDEIRA pelo valor de R\$ 7.000,00, pagando também R\$ 350,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 17,50 de imposto sobre serviços, o que totalizou 7.367,50, que foram pagos com valores em espécie⁵⁴, e registrou tal aquisição em seu nome.⁵⁵

Após a compra o bem ficou na posse de **RENATO DUQUE**, que é o real proprietário e tinha a disposição, até a apreensão ocorrida na casa do referido⁵⁶, ocasião em que também foram apreendidos a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **JOÃO BERNARDI** e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT ARTE GALERIA em favor de **JOÃO BERNARDI**.⁵⁷

3) OBRA DE TÍTULO “ATELIER EM BEIRUTE” DE SERGIO TELLES

Em 20 de março de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁵⁸, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “ATELIER EM BEIRUTE” do artista ANTONIO BANDEIRA pelo valor de R\$ 22.000,00, pagando também R\$ 1.100,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 55,00 de imposto sobre serviços, o que totalizou 23.155,00, que foram pagos com valores em espécie⁵⁹, e registrou tal aquisição em seu nome.⁶⁰

Após a compra o bem ficou na posse de **RENATO DUQUE**, que é o real proprietário e o tinha a disposição, até a apreensão ocorrida na casa do referido⁶¹, ocasião em que também foram apreendidos a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **JOÃO**

53 Data e local da realização do leilão

54 Conforme afirmado pela TNT ARTE GALERIA no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

55 Nota fiscal apreendida no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

56 Item 7 do auto de apreensão constante no evento 1, INQ2, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

57 Item 82 dos autos de apreensão constante no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

58 Data e local da realização do leilão

59 Conforme afirmado pela TNT ARTE GALERIA no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

60 Nota fiscal apreendida no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

61 Item 113 do auto de apreensão constante no evento 1, INQ3, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

BERNARDI e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT ARTE GALERIA em favor de **JOÃO BERNARDI**.⁶²

4) OBRA DE TÍTULO “WATER SOURCE” DE GREGORY HARDY

Em 20 de março de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁶³, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “WATER SOURCE” do artista ANTONIO BANDEIRA pelo valor de R\$ 8.000,00, pagando também R\$ 400,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 20,00 de imposto sobre serviços, o que totalizou 8.420,00, que foram pagos com valores em espécie⁶⁴, e registou tal aquisição em seu nome.⁶⁵

Após a compra o bem ficou na posse de **RENATO DUQUE**, que é o real proprietário, até a apreensão ocorrida na casa do referido⁶⁶, ocasião em que também foram apreendidos a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **JOÃO BERNARDI** e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT ARTE GALERIA em favor de **JOÃO BERNARDI**.⁶⁷

5) OBRA DA “SÉRIE MÚSICOS” DO ARTISTA ALEXANDRE RAPOPORT

Em 20 de março de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁶⁸, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra da “SÉRIE MÚSICOS” do artista ALEXANDRE RAPOPORT pelo valor de R\$ 2.000,00, pagando também R\$ 100,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 5,00 de imposto sobre serviços, o que totalizou 2.105,00, que foram pagos com valores em espécie⁶⁹, e registou tal aquisição em seu nome.⁷⁰

62 Item 82 dos autos de apreensão constante no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

63 Data e local da realização do leilão

64 Conforme afirmado pela TNT ARTE GALERIA no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

65 Nota fiscal apreendida no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

66 Item 89 do auto de apreensão constante no evento 1, INQ3, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

67 Item 82 dos autos de apreensão constante no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

68 Data e local da realização do leilão.

69 Conforme afirmado pela TNT ARTE GALERIA no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

70 Nota fiscal apreendida no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A localização do bem é desconhecida, sendo certo que ocultada por **RENATO DUQUE**, como fez com outras obras estocadas em galeria de arte, restando apreendida na residência do ex-diretor da **PETROBRAS** a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **JOÃO BERNARDI**.⁷¹

6) OBRA DA “OGIVA” DO VOLPI

Em 26 de abril de 2012, na Rua Prudente de Moraes, nº 326, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ⁷², **JOÃO BERNARDI**⁷³ participou de leilão realizado pela GALERIA BOLSA DE ARTE DO RIO DE JANEIRO e pela leiloeira VIVIAN CRISTINE DIANESE PEREZ e arrematou a obra “OGIVA” do artista VOLPI pelo valor de R\$ 380.000,00, pagando também R\$ 19.000,00 de comissão aos serviços da leiloeira, o que totalizou R\$ 399.000,00, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiária a galeria⁷⁴, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.⁷⁵

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, sendo que foram apreendidos na residência do ex-diretor da **PETROBRAS** a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face da **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento referente a tal aquisição⁷⁶ e a declaração da GALERIA BOLSA DE ARTE DO RIO DE JANEIRO que dispõe sobre a participação da obra no leilão e da responsabilidade pela autenticidade da obra⁷⁷.

7) OBRA SEM TÍTULO DE MARCO VELASQUEZ

Em 05 de junho de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São

71 Item 82 dos autos de apreensão constante no evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

72 Data e local da realização do leilão

73 Conforme ficha de identificação fornecida pela leiloeira no evento 2, INQ2, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000, que indica o nome de JOÃO BERNARDI e seu endereço eletrônico.

74 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ10, e 2, INQ2, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

75 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ10, e 2, INQ2, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

76 Evento 1, INQ10, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

77 Evento 1 – INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁷⁸, **JOÃO BERNARDI**⁷⁹ participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra sem título do artista MARCO VELASQUEZ pelo valor de R\$ 4.600,00, pagando também R\$ 230,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 11,50 de imposto sobre serviços, o que totalizou R\$ 4841.50, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiário o leiloeiro⁸⁰, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.⁸¹

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento, o controle de objetos arrematados no leilão e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT GALERIA DE ARTE em favor da **HAYLEY DO BRASIL**.⁸²

8) OBRA DE TÍTULO “CASARIO” DE JOSÉ PAULO MOREIRA FONSECA

Em 05 de junho de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁸³, **JOÃO BERNARDI**⁸⁴ participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “CASARIO” do artista JOSÉ PAULO MOREIRA FONSECA pelo valor de R\$ 4.000,00, pagando também R\$ 200,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 10,00 de imposto sobre serviços, o que totalizou R\$ 4.210,00, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiário o leiloeiro⁸⁵, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.⁸⁶

78 Data e local da realização do leilão

79 Conforme informado pela TNT GALERIA DE ARTE no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

80 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

81 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

82 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

83 Data e local da realização do leilão

84 Conforme informado pela TNT GALERIA DE ARTE no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

85 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

86 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento, o controle de objetos arrematados no leilão e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT GALERIA DE ARTE em favor da **HAYLEY DO BRASIL**.⁸⁷

9) OBRA DE TÍTULO “PANACÉA PHANTÁSTICA” DE ADRIANA VAREJÃO

Em 05 de junho de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁸⁸, **JOÃO BERNARDI**⁸⁹ participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “PANACÉA PHANTÁSTICA” da artista ADRIANA VAREJÃO pelo valor de R\$ 32.000,00, pagando também R\$ 1.600,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 80,00 de imposto sobre serviços, o que totalizou R\$ 33.680,00, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiário o leiloeiro⁹⁰, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.⁹¹

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento, o controle de objetos arrematados no leilão e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT GALERIA DE ARTE em favor da **HAYLEY DO BRASIL**.⁹²

10) OBRA DE TÍTULO “FIGURA” DE DI CAVALCANTI

Em 05 de junho de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São

87 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

88 Data e local da realização do leilão

89 Conforme informado pela TNT GALERIA DE ARTE no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

90 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

91 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

92 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁹³, **JOÃO BERNARDI**⁹⁴ participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “FIGURA” do artista DI CAVALCANTE pelo valor de R\$ 25.000,00, pagando também R\$ 1.250,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 62,50 de imposto sobre serviços, o que totalizou R\$ 26.312,50, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiário o leiloeiro⁹⁵, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.⁹⁶

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento, o controle de objetos arrematados no leilão e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT GALERIA DE ARTE em favor da **HAYLEY DO BRASIL**.⁹⁷

11) OBRA DE TÍTULO “PRO-ZÉ” DE JORGE GUINLE

Em 05 de junho de 2012, na Rua Aquarela do Brasil, nº 75, Salão Esmeralda, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ⁹⁸, **JOÃO BERNARDI**⁹⁹ participou de leilão realizado pela TNT GALERIA DE ARTE e pelo leiloeiro AMANDO DA FONSECA JR e arrematou a obra intitulada “PRO-ZÉ” do artista JORGE GUINLE pelo valor de R\$ 1.000,00, pagando também R\$ 50,00 de comissão aos serviços do leiloeiro e R\$ 2,50 de imposto sobre serviços, o que totalizou R\$ 1.052,50, que foram pagos através de uma TED de conta remetente da **HAYLEY DO BRASIL** e como beneficiário o leiloeiro¹⁰⁰, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.¹⁰¹

93 Data e local da realização do leilão

94 Conforme informado pela TNT GALERIA DE ARTE no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

95 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

96 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

97 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

98 Data e local da realização do leilão

99 Conforme informado pela TNT GALERIA DE ARTE no evento 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

100 Conforme comprovante da operação apreendido e fornecido pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

101 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL**, o comprovante de pagamento, o controle de objetos arrematados no leilão e o certificado de transferência e de autenticidade elaborado pela TNT GALERIA DE ARTE em favor da **HAYLEY DO BRASIL**.¹⁰²

12) OBRA DE TÍTULO “FESTA DE FLORES” DE JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

No dia 05 de junho de 2012, na Rua Peixoto Gomide, nº 2.020, São Paulo/SP¹⁰³, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela GALERIA VILLA ANTICA e pelo leiloeiro EMERSON JAMIL OSTERNACK CURI e arrematou a obra intitulada “FESTA DE FLORES” do artista JOÃO ANTÔNIO DA SILVA pelo valor de R\$ 17.000,00, pagando também R\$ 850,00 de comissão aos serviços do leiloeiro, o que totalizou R\$ 17.850,00, não restando claro como ocorreu o pagamento, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.¹⁰⁴

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL** e o certificado de autenticidade da obra elaborado pelo LORDELLO & GOBBI ESCRITÓRIO DE ARTE.¹⁰⁵

13) OBRA SEM TÍTULO DE FLÁVIO SHIRÓ

No dia 05 de junho de 2012, na Rua Peixoto Gomide, nº 2.020, São Paulo/SP¹⁰⁶, **JOÃO BERNARDI** participou de leilão realizado pela GALERIA VILLA ANTICA e pelo leiloeiro EMERSON JAMIL OSTERNACK CURI e arrematou a obra sem título do artista JOÃO ANTÔNIO DA SILVA pelo valor de R\$ 12.000,00, pagando também R\$ 600,00 de

102 Constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

103 Data e local da realização do leilão constantes na nota fiscal do evento 1, INQ11, dos autos 5014721-44.2015.404.7000.

104 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

105 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

106 Data e local da realização do leilão constantes na nota fiscal do evento 1, INQ11, dos autos 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

comissão aos serviços do leiloeiro, o que totalizou R\$ 12.600,00, não restando claro como ocorreu o pagamento, e registou tal aquisição em nome da **HAYLEY DO BRASIL**.¹⁰⁷

A localização da obra foi ocultada por **RENATO DUQUE** junto com outras obras registradas em seu nome na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, restando apreendidos na residência do ex-diretor da PETROBRAS a nota fiscal emitida pelo leiloeiro referido em face de **HAYLEY DO BRASIL** e o certificado de autenticidade da obra elaborado pelo LORDELLO & GOBBI ESCRITÓRIO DE ARTE.¹⁰⁸

IV. CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 1: RENATO DE SOUZA DUQUE pela prática do crime tipificado no artigo 317 *caput* e § 2º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal; e **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** pela prática do crime tipificado no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

FATO 2: RENATO DE SOUZA DUQUE, JULIO CAMARGO, CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE, ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI e JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 9.613/98.

FATO 3: RENATO DE SOUZA DUQUE, CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE, ANTONIO CARLOS BRIGANTI BERNARDI e JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO, por 13 vezes pela prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98.

IV. PEDIDOS

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer:

- a) a juntada dos documentos anexos mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) expedição de ofício ao Juízo de direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro solicitando o compartilhamento da ação penal nº

107 Nota fiscal apreendida e fornecida pela leiloeira nos eventos 1, INQ11, e 2, INQ4, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.

108 Apreensão constante no evento 1, INQ11, do IPL nº 5014721-44.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

0357979-53.2011.8.19.0001, com o envio de cópia integral dos autos para instruírem estes autos;

d) o sequestro dos quadros que se encontram na empresa VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA, com a nomeação de JAIME VILASECA como depositário de tais bens;

e) a qualificação da PETROBRAS como interessada neste feito, sendo posteriormente intimada para promover auditoria sobre os contratos celebrados entre a PETROBRAS e a SAIPEM SA;

f) confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados;

d) ao final, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações, consistente em R\$ 4.000.000,00, além do confisco das obras de arte e perdimento dos demais valores mencionados nesta peça também no montante de R\$ 4 milhões, totalizando o confisco e a indenização em R\$ 8 milhões de reais que se pede sejam revertidos aos cofres públicos;

Rol de testemunhas:

1. JAIME VILASECA, com endereço comercial da Rua Dona Mariana, nº 137, casa 06, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.
2. VITOR TIAGO LACERDA, coordenador do Grupo de Contratação da obra denunciada, com endereço na Rua da Assembleia, 100, Centro do Rio de Janeiro;
3. ROBERTO GOULART DE SOUZA RIBEIRO, membro do Grupo de Contratação da obra denunciada, com endereço na Rua da Assembleia, 100, Centro do Rio de Janeiro;
4. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], réu colaborador, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonsalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
5. CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES, TRECH, ROSSI E WATANABE, com domicílio na Rua Arq Olavo Redig de Campos, 105, São Paulo/SP.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República